PREFEITURA
Mário Campos
Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

Mário Campos, 06 de junho de 2025.

MENSAGEM DE VETO Nº 02/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, comunica-se a Vossa Excelência que, nos termos do disposto na Lei Orgânica, em seu art. 105, § 1º, opta-se pelo veto da Proposição de Lei nº 24, de 12 de maio de 2025, que "Cria a sala lilás no âmbito do município com o objetivo de prestar atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência física."

Cumpre, inicialmente, ressaltar que a proposição em tela se revela legítima. Contudo, a despeito disso, conforme parecer de autoria da Advocacia Geral do Município, a pretensa Proposição de Lei merece veto integral, eis que seu texto esbarra em obstáculos de ordem técnica intransponível, desrespeitando a Constituição Federal.

Citada Proposição encontra-se eivada de inconstitucionalidade eis que invade a competência dos Chefes do Executivo da União, estados e Distrito Federal.

Neste contexto, a aposição de **veto integral** se impõe face à existência dos óbices jurídicos elencados no Parecer Jurídico que acompanha a presente Mensagem. Assim, sem qualquer desmerecimento aos Vereadoras Autores, veta-se a Proposição de Lei nº 24/2025.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Andresa Aparecida Rocha Rodrigues
Prefeita Municipal

Samanta
Bleme
encaminhado por e-mail
14/08/25 15h50

Excelentíssimo Senhor
Vereador Reinaldo Francisco de Magalhães
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mário Campos/MG

Câmara Municipal de Mário Campos
CNPJ 01.619.123/0001-78
RECEBIDO EM:
09/08/25 às 11 hs 30 min

PARECER JURÍDICO Nº 048/2025

INTERESSADO: Sr. º Fernando dos Santos Resende – Chefe da Advocacia Geral

EMENTA: PROPOSIÇÃO DE LEI – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – COMPETÊNCIAS FEDERAL E ESTADUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta efetuada pelo Chefe da Advocacia Geral acerca da legalidade/constitucionalidade da proposição de lei nº 24, de 12 de maio de 2025, que "cria a casa lilás no âmbito do Município com o objetivo de prestar atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência física.

Em síntese, é o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante esclarecer que essa manifestação é meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, não abrangendo o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Trata-se de projeto de lei que visa a criação da sala Lilás com objetivo de prestar atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência física, determinando à Administração Pública a adoção das seguintes medidas:

"Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Mário Campos a Sala Lilás, com o objetivo de prestar atendimento especializado e humanizado às mulheres vítimas de violência física e sexual.

Parágrafo único: A Sala Lilás é um espaço de acolhimento privativo e seguro, onde as mulheres vítimas de violência aguardam os atendimentos de perícia clínica, psíquica ou de serviço psicossocial.

Art. 2º O Poder Executivo, ao seu critério, destinará um local, ainda que conveniado ao SUS, onde a Sala Lilás funcionará, garantindo segurança, privacidade e restrição do acesso de terceiros, não autorizados pela (s) vítimas (s) e/ou representantes, em especial o agressor.

§1º O ambiente escolhido a critério do Poder Executivo, deverá ser equipado, contando com equipamentos mínimos e necessários para o atendimento à mulher, incluindo crianças, adolescentes e idosas (vítimas de abusos sexuais), com o objetivo de fazer exames periciais, com a função de qualificar a coleta de provas para materialidade do crime no processo, contribuindo assim com a responsabilização do agressor.

§ 2º A sala precisará receber uma decoração que remete a um ambiente aconchegante com mensagens de apoio.

Art. 3º A criação do local visa prestar um atendimento mais humanizado às mulheres vítimas de violência física e sexual.

Art. 4º O (a) Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

Não obstante a louvável iniciativa dos vereadores, tem-se que a criação de sala para prestar atendimento a mulheres em situação de vulnerabilidade é matéria reservada à chefia do Poder Executivo, que detém competência exclusiva para a elaboração de lei nesse sentido, por se tratar de matéria que afeta a organização da administração pública, sendo atividade puramente administrativa e típica de gestão.

Posto isso, verifica-se incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, como a proposição em análise.

A Proposição Lei nº 24 ao estipular em seu art. 2º, § 1º que " O ambiente escolhido a critério do Poder Executivo, deverá ser equipado, contando com equipamentos mínimos necessários para o atendimento à mulher, incluindo crianças, adolescentes e idosas (vítimas de abusos sexuais), com o objetivo de fazer exames periciais, com a função qualificar a coleta de provas para materialidade do crime no processo, contribuindo assim com a responsabilização do agressor", invade competência da União, estados e Distrito Federal, vez que é competência desses entes federados, por intermédio de suas Polícias Civis e Científicas, a realização de exames periciais.

Além do mais, a proposição ora em análise, ao criar despesa, deveria apresentar estudo prévio de impacto orçamentário, o que não consta no projeto.

Como principal motivo impeditivo há as reformas da Unidade de Saúde, o que deve ser executado em consonância com o Projeto Executivo aprovado.

III -CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, opina-se pela inconstitucionalidade da proposição de lei nº 24, de 12 de maio

de 2025, por tratar-se de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo e da esfera estadual.

É o parecer. À consideração superior.

Mario Campos, 06 de junho de 2025.

Camila M. Couto Horácio
Advogada do Município
OAB/MG 78.007